

LEI MUNICIPAL Nº 104/2017, DE 05 DE ABRIL DE 2017.

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado em

06/04/2017

Alvani Corrêa Feitoza
Secretário de Administração

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a outorgar Concessão de Uso por Arrendamento Perpétuo de Terrenos no Cemitério Municipal JOÃO PAULO II e regulamenta o funcionamento nos cemitérios Municipais: SÃO JOÃO BATISTA E JOÃO PAULO II.

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO, Prefeito Municipal de Cupira, no Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO – I

Da concessão de jazigo no Cemitério Municipal JOÃO PAULO II

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de uso perpétuo ou temporário, gratuito ou remunerado, de terrenos (jazigo) no Cemitério Municipal **JOAO PAULO II**.

Parágrafo Único - Das dimensões dos terrenos localizados no Cemitério Municipal "João Paulo II", neste Município, destinados a utilização e construção de jazido na forma deste Artigo, será cobrada uma taxa de ocupação no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por metro quadrado utilizado.

Art. 2º Poderão adquirir lotes somente pessoas físicas que comprovarem sua residência no Município de Cupira. Somente será realizada a cessão de 1 (hum) lote por Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Parágrafo Único - A alienação da concessão de jazigo somente será feita a pessoa maior e capaz, nos termos da lei civil, sendo vedada a aquisição de mais de uma concessão por um mesmo adquirente.

Art. 3º A concessão de jazigo poderá ser gratuita ou remunerada, subdividida esta em perpétua e temporária.

Art. 4º Para os fins desta lei, entende-se por:

I - concessão gratuita: será concedida a quem esteja em estado de extrema pobreza, assim considerados, os que possuem renda per capita menor que R\$ 85,00 ou aqueles em estado de pobreza, que possuem renda per capita de 85,01 a R\$ 170,00.

II - concessão remunerada: aquela adquirida mediante pagamento do preço público correspondente, dividindo-se em:

a) concessão temporária: aquela concedida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, a depender das condições técnicas para exumação;

b) concessão perpétua: aquela que autoriza o uso permanente do jazigo a seu titular.

§ 1º Observado o prazo estabelecido na alínea "a" do inciso II deste artigo, os ossos serão exumados e depositados em ossuário ou incinerados pelo poder público.

§ 2º Caberá ao Diretor ou responsável pelo Cemitério, quando da insumação, cientificar o sucessor ou o responsável pelo sepultamento.

Art. 5º A concessão perpétua a que se refere esta lei é pessoal e intransferível por ato inter vivos, admitindo-se, contudo, a transferência causa mortis para sucessor legítimo, em consonância com o disposto no art. 1.829 do Código Civil.

§ 1º O falecimento de concessionário que não deixar sucessores legítimos autoriza a declaração de caducidade pela municipalidade.

Art. 6º Fica proibida a venda ou transferência dos jazigos para terceiros de forma direta ou indireta. Somente será aceita a transferência direta entre familiares ou por testamento, conforme prevê a legislação vigente.

Art. 7º O titular da concessão de uso perpétuo terá o prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato para realizar a construção do jazigo, conforme projeto padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização.

Art. 8º O titular da concessão de uso perpétuo que no prazo de 5 (cinco) anos não realizar o pagamento da taxa de manutenção do cemitério, realizar a venda ou transferência de forma não autorizada, perderá a sua cessão de uso perpétuo e o lote reverterá ao Município de Cupira, e os que possuírem restos mortais serão destinados ao ossuário municipal.

Art. 9º A concessão perpétua que incorrer em quaisquer das causas de caducidade previstas nesta lei autoriza a retomada do jazigo pelo poder público.

Art. 10 Fica o titular de concessão perpétua obrigado a manter o jazigo limpo e a realizar obras de conservação e reparação no que houver construído.

§ 1º As obras de que trata o caput deste artigo são aquelas que, a critério do poder público municipal, forem necessárias para estética, segurança, salubridade e higiene públicas.

§ 2º Na falta de limpeza, conservação e reparos necessários no jazigo, conforme previsto no caput deste artigo, o poder público municipal notificará o responsável, para que tome as providências cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Esgotado o prazo definido no § 2º deste artigo e permanecendo inerte o responsável, considerar-se-á a ocorrência de abandono do jazigo, com a consequente declaração de caducidade da concessão.

Art. 11- A declaração de caducidade da concessão não gera direito à indenização.

Art. 12 - Não podem adquirir lotes, os proprietários de empresas funerárias e pessoas físicas que já possuem titularidade de arrendamento perpétuo nos cemitérios municipais, salvo caso de transferência de túmulos ou gavetas os quais após desocupados voltarão à titularidade do Município de Cupira.

Art. 13 - O adquirente de qualquer um dos lotes receberá do Município de Cupira a cessão de uso perpétuo, sendo que os custos de construção e manutenção do jazigo serão por conta do adquirente.

Art. 14 - Todos os valores levantados com a venda destes lotes e taxas de manutenção, serão destinados a melhorias na infraestrutura dos cemitérios municipais e manutenção.

CAPITULO – II
Do regulamento dos cemitérios Municipais SÃO JOÃO BATISTA E JOÃO PAULO II

Art. 15 - É livre a visitação dos cemitérios municipais.

Art. 16 - Os cemitérios municipais estarão abertos para visitaç o a partir das **5h30 às 17h30**, salvo determina  o da Administra  o em contr rio, plenamente justific vel   circunst ncia, sendo que o primeiro sepultamento realizar-se-    **8h30min e o  ltimo  s 17h30min**.

Art. 17 - Os sepultamentos s o efetuados mediante:

I – Exibi  o da certid o de  bito original (de Cujus) e entrega de c pia simples para arquivo;

II – Pagamento da taxa de servi o de sepultamento, a qual dever  se recolhida no Setor de Arrecada  o da Prefeitura Municipal de Cupira.

 1  - Nos casos de impossibilidade do registro de  bito e por consequ ncia a n o apresenta  o da certid o no tempo devido, provisoriamente, mediante Termo de Compromisso assinado pelo respons vel pelo sepultamento e apresenta  o da Declara  o de  bito, ser  concedido o prazo de 48 horas, para apresenta  o da certid o de  bito.

 2  - Nos casos de impossibilidade do pagamento da taxa, pelo falecimento ter ocorrido em dias sem expediente na Prefeitura (s bados, domingos e feriados) ser  concedido prazo de 48 horas para entregar da Taxa devidamente recolhida, mediante Termo de Compromisso assinado pelo respons vel pelo sepultamento.

 3  - Os sepultamentos s o sempre individuais, salvo quando se tratar de m e e filho natimorto, que poder o ser sepultados juntos.

Art. 18 - A constru  o de t mulos, mausol us, capelas e carneiros, somente poder  se realizada mediante autoriza  o por escrito da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbaniza  o, a qual fornecer  as medidas padr o dos carneiros, t mulos, mausol us, capelas.

Art. 19 - As remo  es para outro Cemit rio Municipal somente ser  realizada mediante autoriza  o por escrito do Prefeito Municipal ou Secretario de Administra  o, bem como, com a apresenta  o de certid o de  bito para arquivamento no novo Cemit rio.

DISPOSI  ES FINAIS

Art. 20 - A pessoa f sica ou jur dica, ao ser licenciada para execu  o de obras de pequeno porte no cemit rio, dever  assumir responsabilidade por danos e preju zos a quaisquer bens, seja do cemit rio ou de terceiros.

Art. 21 - A administração dos cemitérios municipais não se responsabiliza por qualquer objeto deixado nas dependências das Necrópoles, por concessionários ou por visitantes, nem por quebra de vasos, lápides, floreiras ou vidros colocados nos jazigos.

Art. 22. Os responsáveis pelos respectivos Cemitérios deverão fazer-se cumprir a presente lei, com ênfase ao artigo 19 desta lei, incisos I e II.

§1º - Qualquer situação excepcional não prevista nesta lei deverá se comunicado imediatamente a Administração do Cemitério ou ao Secretario de Administração.

Art. 23 - Os casos não previstos nesta lei serão submetidos à apreciação da Administração do Cemitério, desde que inseridos no âmbito de atribuições da mesma, seguindo à autoridade competente, quando necessário.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de abril de 2017, 196º da Independência,
129º da República, 63º da Emancipação Política de Cupira.



JOSE MARIA LEITE DE MACEDO
Prefeito Municipal